



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul  
SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY, no uso de suas atribuições que lhes são  
conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e  
ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de  
Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de  
créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e  
jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada  
ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de  
recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do  
contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração  
espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não  
lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.





## MUNICÍPIO DE MIRANDA

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2016 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.







MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 31 de março de 2017 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Artigo 10 - A adesão ao REFIC será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 23 de fevereiro de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Artigo 2º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.







§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Artigo 3º.** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

**Artigo 4º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2016 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

**Artigo 5º** - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

**Artigo 6º** - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.





**Parágrafo Único** - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

**Artigo 7º** - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

**Artigo 8º** - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (duas) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

**Parágrafo único** - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.







**Artigo 9º** - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 31 de março de 2017 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

**Artigo 10-** A adesão ao REFIC será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 21 de fevereiro de 2017.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.



“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS -  
REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SR<sup>a</sup> MARLENE DE MATOS BOSAY, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.





Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).



Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2016 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.





Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (duas) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 31 de março de 2017 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10- A adesão ao REFIC será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 24 de janeiro de 2017.

  
MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita Municipal





Miranda – MS, 06 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 023/2017/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei complementar de autoria do Executivo Municipal abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei complementar nº 001 de 24 de janeiro de 2017** que “Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIC e dá outras providências”.
- **Projeto de Lei Complementar nº 002 de 30 de janeiro de 2017** que “Autoriza o poder executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do magistério municipal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Ver. Valter Ferreira de Oliveira**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Presidente da CCJ

Recebi 07/02/2017  
André M. Vedovato





Miranda-MS, 06 de fevereiro de 2017

Ofício nº 024/2017/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei complementar nº 001 de 24 de janeiro de 2017** que Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIC e dá outras providências”.
- **Projeto de Lei Complementar nº 002 de 30 de janeiro de 2017** que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do magistério municipal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Ver. **Valter Ferreira de Oliveira**  
Presidente da Câmara

*Reas. 7/01/2017  
Advs. AL*

Exmº. Sr.  
Ver. **ANTÔNIO**  
Presidente da COF



Miranda-MS, 24 de janeiro de 2017.

**OFÍCIO Nº 017/2017/GAB/PMM**

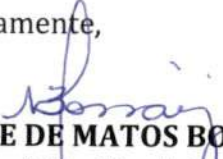
**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 01 de 24 de janeiro de 2017, para a devida apreciação, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 016  
ENTRADA 31/01/2017  
SAIDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [Handwritten Signature]

**EXMO. SENHOR**  
**VER. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**





Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

MENSAGEM Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 01 de 24 de janeiro de 2017, que institui *“O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação tributária, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.



Prefeitura Municipal de Miranda – MS  
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000  
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

O Projeto de Lei Complementar em apreço estabelece que a apuração e consolidação dos débitos relativos aos fatos geradores que ocorreram até 31/12/2016 poderão ser quitados em única parcela, com exclusão dos juros e multa, facultando também aos contribuintes optarem por pagamentos parcelados, com exclusões dos acréscimos legais citados na forma prevista em seu bojo.

Cabe lembrar que o pedido de adesão ao REFIC tem prazo de validade determinado até dia 31 de março de 2017, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado por Decreto Municipal.

A adesão ao REFIC será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Por esses motivos, tenho a certeza que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa Legislativa e, aproveito o ensejo para solicitar, na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente.

Miranda-MS 24 de janeiro de 2017.

  
MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO



*“Dispõe sobre programa de recuperação de créditos fiscais – REFIC, e dá outras providências”*

**PARECER DO RELATOR**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria da Câmara. Trata-se do Projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – **REFIC** e dá outras providências.

**È o Relatório**

**VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 13 de fevereiro de 2017.

**Ver. Edson Moraes de Souza**

**Relator da CCJ**



**PARECER DA COMISSÃO**

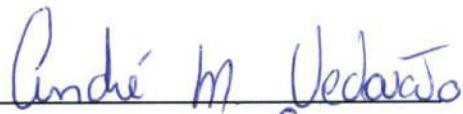
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O Presidente da Comissão, **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a lei Orgânica do Município.

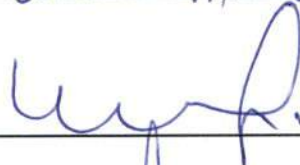
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 13 de fevereiro de 2017

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO



*“Dispõe sobre programa de recuperação de créditos fiscais – REFIC, e dá outras providências”*

**PARECER DO RELATOR**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria da Câmara. Trata-se do Projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – **REFIC** e dá outras providências.

**È o Relatório**

**VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 13 de fevereiro de 2017.

**Ver. Edson Moraes de Souza**

**Relator da CCJ**

**PARECER DA COMISSÃO**

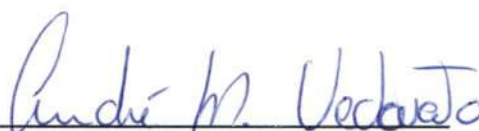
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O Presidente da Comissão, **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a lei Orgânica do Município.

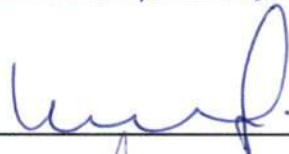
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 13 de fevereiro de 2017

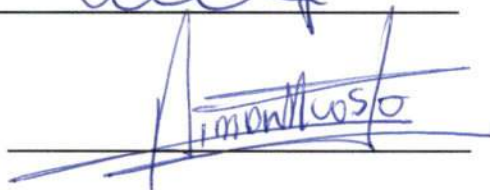
PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 001/2017, protocolado nesta Casa de leis em 06 de fevereiro de 2017 que: "Dispõe sobre programa de recuperação de créditos fiscais – REFIC, e dá outras providências"**

**PARECER DO RELATOR**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria da Câmara. Trata-se do Projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – **REFIC** e dá outras providências.

**É o Relatório**

**VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 13 de fevereiro de 2017.

**Ver. André Massuda Vedovato**

**Relator da COF**

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O Presidente da Comissão, **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

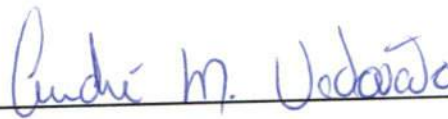
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 13 de fevereiro de 2017

PRESIDENTE: Adilson Antonio



RELATOR: André Massuda Vedovato



SECRETÁRIO: Assumpção Junior Cardoso da Costa



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**APROVADO (A)**

EM: 14 / 02 / 2017

Pres.

Secr.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 001/2017, protocolado nesta Casa de leis em 06 de fevereiro de 2017 que: "Dispõe sobre programa de recuperação de créditos fiscais – REFIC, e dá outras providências"**

**PARECER DO RELATOR**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria da Câmara. Trata-se do Projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – **REFIC** e dá outras providências.

**É o Relatório**

**VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 13 de fevereiro de 2017.

  
Ver. André Massuda Vedovato

Relator da COF




**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O Presidente da Comissão, **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 13 de fevereiro de 2017

PRESIDENTE: Adilson Antonio 

RELATOR: André Massuda Vedovato 

SECRETÁRIO: Assumpção Junior Cardoso da Costa 